



Índice

GABINETE DO PREFEITO	2
LEI	2
“Dispõe sobre a proibição do uso de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos nas unidades escolares da rede municipal de ensino de Amarante do Maranhão/MA”.	2
“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA LEITURA DE PELO MENOS 1 (UM) LIVRO POR SEMESTRE EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, DE AMARANTE DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.	2

GABINETE DO PREFEITO

LEI

“Dispõe sobre a proibição do uso de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos nas unidades escolares da rede municipal de ensino de Amarante do Maranhão/MA”.

LEI Nº 538/2024 -GP “Dispõe sobre a proibição do uso de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos nas unidades escolares da rede municipal de ensino de Amarante do Maranhão/MA”. VANDERLY GOMES MIRANDA, PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais; Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos nas unidades escolares da rede municipal de ensino de Amarante do Maranhão nas seguintes situações: I - Dentro da sala de aula; II - Fora da sala de aula quando houver explanação do professor e/ou realização de trabalhos individuais ou em grupo na unidade escolar; Parágrafo único. Os celulares e demais dispositivos eletrônicos deverão ser guardados na mochila ou bolsa do próprio aluno, desligado ou ligado em modo silencioso e sem vibração.

Art. 2º Fica permitida a utilização de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos em sala de aula nas seguintes situações: I - Quando houver autorização expressa do professor regente para fins pedagógicos, tais como pesquisas, leituras, acesso a materiais digitais, outro conteúdo ou serviço. II - Para os alunos com deficiência ou com problemas de saúde que necessitam destes dispositivos para monitoramento ou auxílio de sua necessidade. Parágrafo único. Quando permitido, o aluno deverá utilizar os aparelhos de forma silenciosa e de acordo com as orientações do professor.

Art. 3º Compete aos pais e responsáveis orientar os alunos sobre o uso adequado e sem tempo excessivo de aparelhos tecnológicos, reforçando a importância de seguir as regras estabelecidas neste documento e, quando permitido, utilizar os dispositivos eletrônicos de forma produtiva em sala de aula.

Art. 4º Caso haja descumprimento, o professor deverá tomar as medidas para que a regra seja cumprida. Se for necessário, poderá acionar a equipe

gestora da unidade que prestará todo o apoio ao docente.

Art. 5º Os aparelhos tecnológicos, quando utilizados em sala de aula, devem ser considerados ferramentas de aprendizagem e não devem ser motivo de distração ou interrupção do processo educacional.

Art. 6º As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, aos 27 dias do mês de novembro de 2024.

VANDERLY GOMES MIRANDA
Prefeito Municipal

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues

Código identificador: qukp5zsydhg20241128141144

“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA LEITURA DE PELO MENOS 1 (UM) LIVRO POR SEMESTRE EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, DE AMARANTE DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI Nº 539/2024- GP “INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA LEITURA DE PELO MENOS 1 (UM) LIVRO POR SEMESTRE EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, DE AMARANTE DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

VANDERLY GOMES MIRANDA, PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais; Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a leitura de, no mínimo, 1 (um) livro por semestre para cada aluno regularmente matriculado nas escolas da rede municipal de ensino. Art. 2º - O conteúdo do livro será de livre escolha da escola ou do docente responsável pela classe, devendo, entretanto, ao final o aluno ser submetido a uma avaliação de interpretação do referido manuscrito. Parágrafo Único - Para efeito da escolha do conteúdo do livro instituída no caput deste artigo, fica estabelecido que esta deverá obrigatoriamente versar sobre os componentes que façam parte da grade curricular do aluno no respectivo semestre. Art. 3º - As escolas poderão instituir prêmios semestrais para homenagear os alunos que obtiverem as melhores



interpretações ou notas de avaliação das referidas leituras como forma de incentivar e estimular melhores desempenhos por parte dos discentes envolvidos nas atividades estabelecidas por esta lei. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que lhe couber. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, aos 27 dias do mês de novembro de 2024. _

____ VANDERLY GOMES MIRANDA Prefeito Municipal

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues

Código identificador: fg7qlqpgbp20241128141110



Estado do Maranhão
PREFEITURA DE AMARANTE DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretaria Municipal de Administração
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro, Amarante do Maranhão - MA
Cep: 65923-000

Vanderly Gomes Miranda
Prefeito Municipal

Weliton Silva
Secretario Municipal de Administração

Informações: prefeitura@amarante.ma.gov.br

/C=BR/O=ICP-Brasil/OU=Certificado Digital PJ A1/OU=
Presencial/OU=47280695000176/OU=AC SyngularID
Multipla/CN=MUNICIPIO DE AMARANTE DO
MARANHÃO:06157846000116
Data: 28/11/2024